



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.195 - MG (2013/0007444-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295  
**ADVOGADOS** : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498  
**ADVOGADA** : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711  
**EMBARGADO** : COBRAMINAS COBRANÇAS E ASSESSORAMENTO COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : JOSE AUGUSTO DE LACERDA BERNARDES E OUTRO(S) - MG011368

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. MULTA PROCESSUAL. DECISÕES DIVERSAS. RECOLHIMENTO INEXIGÍVEL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REJULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS PROVIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL E NEGAR PROVIMENTO AOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS.

1. Somente é exigível o recolhimento da multa processual como requisito de admissibilidade quando o recurso impugnar a própria decisão na qual aplicada a sanção, inexistindo esse requisito quando impugnar decisão diversa, como na hipótese de ter sido interposto mais de um recurso especial.

2. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juízo, o que não ocorre no presente caso. Art. 1.022 do NCPC.

3. Embargos de declaração providos para sanar erro material e negar provimento aos aclaratórios de fls. 1.455-1.457.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material e negar provimento aos aclaratórios de fls. 1.455-1.457, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.195 - MG (2013/0007444-0)**

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295  
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498  
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711  
EMBARGADO : COBRAMINAS COBRANÇAS E ASSESSORAMENTO COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LACERDA BERNARDES E OUTRO(S) - MG011368

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA em face do acórdão que não conheceu dos embargos de declaração opostos pela mesma parte, ao fundamento de não ter sido recolhida a multa processual anteriormente imposta. Confira-se a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ANTERIOR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. CONDENAÇÃO EM MULTA. SANÇÃO NÃO RECOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARTS. 1021, §§ 4º E 5º, DO CPC/15. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É inadmissível o recurso sem a comprovação de recolhimento da multa do art. 1021, §§ 4º e 5º do CPC/15.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

Afirma a embargante que "o v. acórdão é obscuro em tal ponto, uma vez que os Embargos de Declaração de fls. 1455/1457 e-STJ não foram opostos contra a decisão de fls. 1432/1438 e-STJ (que aplicou a multa prevista no art. 1021, § 4º e 5º do CPC/15), mas sim contra a decisão de fls. 1442/1444 e-STJ (que reconheceu a insurgência da Instituição Financeira no tocante aos juros de mora, porém na conclusão negou provimento ao Agravo Interno interposto)" - fls. 1.469.

Em impugnação, a parte embargada concorda parcialmente com o pedido constante nos aclaratórios, nos seguintes termos:

A Embargante, inconformada com a r. decisão de fls. 1384/1387-e-stj, ofertou os embargos declaratórios de fls. 1455/1457-e-stj, mas não especificou o número do agravo interno e nem a numeração de suas folhas, vez que interpôs dois recursos, e, apesar de na fundamentação do recurso estar se insurgindo contra a r. decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da Embargada, a referida omissão provocou o equívoco



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

apontado nos embargos declaratórios de fls. 1468/1470, sob a alegação de existir obscuridade, na verdade, contradição, que deverá ser sanada, objetivando nova decisão dos primeiros embargos" - fls. 1.484-1.485.

Quanto ao mérito, sustenta a manutenção do acórdão de fls. 1441-1444.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.195 - MG (2013/0007444-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295  
**ADVOGADOS** : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498  
**ADVOGADA** : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711  
**EMBARGADO** : COBRAMINAS COBRANÇAS E ASSESSORAMENTO COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ AUGUSTO LACERDA BERNARDES E OUTRO(S) - MG011368

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. MULTA PROCESSUAL. DECISÕES DIVERSAS. RECOLHIMENTO INEXIGÍVEL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REJULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS PROVIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL E NEGAR PROVIMENTO AOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS.

1. Somente é exigível o recolhimento da multa processual como requisito de admissibilidade quando o recurso impugnar a própria decisão na qual aplicada a sanção, inexistindo esse requisito quando impugnar decisão diversa, como na hipótese de ter sido interposto mais de um recurso especial.

2. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juízo, o que não ocorre no presente caso. Art. 1.022 do NCPC.

3. Embargos de declaração providos para sanar erro material e negar provimento aos aclaratórios de fls. 1.455-1.457.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Imperioso realizar um breve retrocesso processual:

(i) foram devolvidos para análise deste Superior Tribunal o Recurso Especial de COBRAMINAS - fls. 1.220-1.227 e o Agravo em Recurso Especial de LOSANGO - fls. 1.306-1.312;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) o Recurso Especial de COBRAMINAS foi parcialmente provido para fixar o termo *a quo* dos juros de mora como sendo a data da citação - fls. 1.384-1387;

(iii) o Agravo em Recurso Especial da LOSANGO não foi conhecido, nos termos do art. 932 do CPC/15 e da Súmula nº 182/STJ - fls. 1.388-1.389;

(iv) LOSANGO interpôs 2 agravos internos simultaneamente: **o primeiro** (fls. 1.399-1.403), contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da COBRAMINAS; **o segundo** (fls. 1.404-1.414), contra a decisão que não conheceu do seu próprio AREsp, com aplicação de multa. Ambos os recursos tiveram seu provimento negado, sendo mantidas as decisões monocráticas;

(v) opostos embargos de declaração (fls. 1.455-1.457), alegou a LOSANGO contradição e erro material no que se refere à decisão que mantivera o provimento do Recurso Especial de COBRAMINAS;

(vi) os embargos de declaração não foram conhecidos (fls. 1.460-1.462) ao fundamento de não ter sido recolhida a multa na qual condenada a parte;

(vii) opostos, então, os presentes embargos, alegando que os aclaratórios anteriores - que não foram conhecidos - dirigiam-se contra o acórdão que mantivera o provimento ao Recurso Especial da COBRAMINAS, tratando-se de decisões diferentes, não sendo o caso de exigir-se o recolhimento da multa.

3. Como reconhecido inclusive na impugnação, possui razão a embargante, tendo em vista que transitou em julgado a decisão de não conhecimento do agravo interposto pela LOSANGO, subsistindo tão somente o recurso especial da COBRAMINAS, já parcialmente provido.

Assim, diante do exposto, imperioso o reconhecimento do erro material e julgamento dos embargos de declaração de fls. 1.455-1.457.

4. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

5. Nos aclaratórios, a LOSANGO sustenta a existência de contradição no acórdão de fls. 1.441-1.444, pois reconhecida a necessidade de reforma do *decisum* proferido pelo Tribunal de origem, constando no dispositivo, entretanto, a negativa de provimento - fls. 1.456-1.457.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Essa alegação, todavia, não prospera, eis que por meio da decisão monocrática de fls. 1.384-1387 foi provido o Recurso Especial da COBRAMINAS, sendo interposto pela então recorrida, LOSANGO, o agravo interno de fls. 1.399-1.403, ao qual foi negado provimento para manter a decisão monocrática.

Confira-se o trecho final da decisão monocrática:

O Tribunal de origem, ao solucionar a lide, mantendo os termos da sentença, nesse ponto, decidiu de forma diversa, assentando como termo *a quo* 'a data do laudo pericial - 23.09.2009' - fls. 1.084, devendo ser provido o presente recurso para fixar como termo *a quo* da incidência dos de juros de mora a data da citação.

5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar o termo *a quo* dos juros de mora como sendo a data da citação. - fls. 1.387.

Ao julgar o agravo interno interposto contra essa decisão, veja-se o entendimento da 4ª Turma:

3. Sustenta a agravante que já fora incluído no laudo apresentado em juízo pelo *expert* os juros de mora desde a citação, razão pela qual não poderia ser determinada sua inclusão, tendo em vista a possibilidade de dupla incidência dessa parcela, o que desvirtua o próprio instituto dos juros de mora. - fls. 1.442.

(...)

5. Assim, deve ser reformado o acórdão para se alinhar ao entendimento do STJ quanto ao termo *a quo* dos juros de mora, por se tratar de relação contratual.

Ressalte-se que eventual inclusão desse parcela nos cálculos já apresentados poderá ser impugnado em sede de execução, para evitar duplicidade.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto. - fls. 1.444.

7. Como se percebe da mera leitura desses trechos, não existe a contradição apontada, versando o dispositivo acerca da conclusão do agravo interno, que manteve a decisão monocrática, que, por sua vez, dera provimento ao recurso especial.

8. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 1.468-1.470 para sanar o erro material e rejeitar os aclaratórios de fls. 1.455-1.457.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0007444-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl nos EDcl no AgInt no**  
**Resp 1.409.195 /**  
**MG**

Números Origem: 10024981422389 10024981422389001 10024981422389011 20003253494 24981422389  
3253494 4996087

EM MESA

JULGADO: 30/08/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COBRAMINAS COBRANÇAS E ASSESSORAMENTO COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE LACERDA BERNARDES E OUTRO(S) - MG011368  
RECORRIDO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295  
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721  
                  EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498  
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711  
AGRAVADO : COBRAMINAS COBRANÇAS E ASSESSORAMENTO COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE LACERDA BERNARDES E OUTRO(S) - MG011368

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295  
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721  
                  EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498  
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711  
EMBARGADO : COBRAMINAS COBRANÇAS E ASSESSORAMENTO COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE LACERDA BERNARDES E OUTRO(S) - MG011368

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para sanar erro material e negar provimento aos aclaratórios de fls. 1.455-1.457, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.